



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.001057/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.845 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente HELLISALANDI HENNING
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste, quanto aos documentos complementares apresentados (e-fls 113/361), se são aptos a comprovar se o montante dos rendimentos declarados na DIRPF equivalem aos valores líquidos, abatidos do custo com a locação dos imóveis sublocados, dando prazo de trinta dias para que o contribuinte se manifeste sobre suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 109/112) interposto em face do Acórdão nº 07-25.684 (e-fls 99/103) prolatado pela DRJ/FNS em sessão de julgamento realizada em 25 de agosto de 2011 que considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido,

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 07-25.684

Do Lançamento

Por intermédio das Notificações de Lançamento de nº 2006/609425160042037(fl. 07/10) e nº 2007/609425068082033 (fls. 45/49), exige-se do interessado, respectivamente:

1. O Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 7.408,72 (sete mil, quatrocentos e oito reais, setenta e dois centavos), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2006, ano-calendário 2005, a omissão de rendimentos de aluguéis percebidos das seguintes pessoas jurídicas:

1.1. Aliança Imóveis Ltda – ME , no valor de R\$ 890,56, e

1.2. ECAP Empresa Comercial Administradora Predial Ltda, no valor de R\$ 96.144,38.

2. O Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 8.252,31 (oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais, trinta e um centavos), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2007, ano-calendário 2006, a omissão de rendimentos de aluguéis percebidos das seguintes pessoas jurídicas:

2.1. Aliança Imóveis Ltda – ME , no valor de R\$ 16.797,22, e

2.2. ECAP Empresa Comercial Administradora Predial Ltda, no valor de R\$ 91.190,82.

Da Impugnação

Tempestivamente o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 01-05, referente à Notificação de Lançamento do exercício de 2006, e às fls. 39-43, referente à Notificação de Lançamento do exercício de 2007, instruídas com os documentos de folhas 11/38 e 50/75, respectivamente, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

Primeiramente, esclarece-se que os fatos a seguir sintetizados diz respeito aos dois anos-calendário, tendo em vista ser a mesma infração.

O interessado informa que, no ano de 1972, seus pais (Conrado e Landila Henning) doaram a ele e ao seu irmão (Henry Henning) alguns imóveis situados na cidade e Município de Blumenau, tendo em seu favor o usufruto vitalício dos respectivos imóveis conforme Escritura Pública de Doação.

Alega que os referidos imóveis sempre foram destinados a locação, porém, com o advento da doação, seus detentores resolveram locar para ele e seu irmão parte dos referidos imóveis, sendo que estes os sublocaram a terceiros.

Frisa que vem procedendo desta forma há mais de quinze anos sem causar nenhum prejuízo à Receita Federal do Brasil.

Explica que como residem em Município diferente ao da localização dos imóveis, resolveram confiar a administração dos bens e respectivos aluguéis à ECAP – Empresas Comercial Administradora Predial Ltda. e à Aliança Imóveis Ltda., mediante comissão.

Acrescenta que as administradoras lhes (sujeito passivo e irmão) repassam os seus respectivos aluguéis, já deduzidos a comissão e demais encargos correspondentes, que por sua vez repassam aos seus pais os valores relativos aos aluguéis que lhes são devidos em razão do contrato de aluguel.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.845 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.001057/2008-16

Sustenta que dos valores auferidos por ele e seu irmão, a título de sublocação nos anos-calendário objeto das Notificações, foram deduzidos os valores pagos a título de aluguéis aos seus pais.

Prossegue apontando uma diferença a menor nos valores declarados, entre o extrato fornecido pela ECAP e o total constante na DIMOB, da seguinte forma:

a) no ano-calendário 2005 o extrato apresentou rendimentos totais de R\$ 98.303,60 enquanto na DIMOB constou R\$ 96.144,38, produzindo uma diferença de rendimentos, pró contribuinte na ordem de R\$ 2.159,22. Sendo essa diferença deduzida do valor da locação para aos seus pais (R\$ 29.100,00) chega-se ao valor de R\$ 26.940,78 exigido na Notificação.

b) no ano-calendário 2006 o extrato apresentou rendimentos totais de R\$ 91.632,42 enquanto na DIMOB constou R\$ 91.190,82, produzindo uma diferença de rendimentos, pró contribuinte na ordem de R\$ 441,60. Sendo essa diferença deduzida do valor da locação para aos seus pais (R\$ 30.450,00) chega-se ao valor de R\$ 30.008,40 exigido na Notificação.

No mérito, diz que não há omissão de rendimentos, e sim a ocorrência de uma locação e posteriores sublocações, mas que tanto uma quanto as outras foram oferecidas à tributação pelos respectivos beneficiários.

Diz ter verificado uma “divergência” entre a DIMOB e o valor declarado, uma vez que procedeu a dedução do valor da locação contatada com seus pais.

Informa que, no intuito de solucionar essas divergências, realizou consulta formal junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil que resultou a seguinte resposta:

“(…)

07. A existência dessa divergência é de conhecimento da administração Tributária Federal, de forma que não se pode presumir ser decorrência de erro na elaboração dos programas ou das orientações de preenchimento.

(…)

10. Logo, é natural a existência de divergência entre ambas as declarações uma vez que têm conteúdos diferentes. E essa diferença decorre da finalidade a que se destina cada uma, o que é levado em consideração no momento da elaboração dos respectivos programas.”

Fala que, conforme preconizado pela IN 694/2006, não cabe ao locador Conrado Henning (seu pai) apresentar DIMOB, uma vez que esta exigência restringe-se somente a pessoas jurídicas, o que não se aplica ao caso.

Ressalta que estar-se diante de uma situação de conflito, apesar de estarem sendo respeitados todos os preceitos legais inerentes à matéria.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 07-25.684

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.845 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.001057/2008-16

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 109/112), após breve resumo dos fatos, o Recorrente manifesta insurgência pelo fato da decisão de piso ter considerado a insuficiência de elementos comprobatórios, “apenas aduzindo de que restou prejudicada a análise por não apresentação dos contratos de aluguéis dos imóveis sublocados” (e-fls. 109). Esclarece que não teve a preocupação de juntar os referidos contratos, que serviram de base para preenchimento da Dimob, mas somente em juntar elementos relacionados ao preenchimento da DIRPF. Sustenta que ocorreu apenas divergência de informações entre DIRPF e Dimob, devendo ser afastada qualquer ilação quanto a eventual omissão.

3.1. Diz que *“a origem da divergência é única e exclusivamente decorrente do fato dos rendimentos serem declarados no imposto de renda de forma LÍQUIDA, ou seja, deduzidos do custo com a LOCAÇÃO dos imóveis SUBLOCADOS, diferentemente dos rendimentos informados em DIMOB que correspondem ao valor BRUTO, ou seja, o valor pago de aluguel sem nenhuma dedução.”* (e-fls. 110)

3.2. Complementa (e-fls. 110/111):

Tal situação tem origem no fato de que os rendimentos de aluguéis auferidos pela recorrente, provirem de sublocação de imóvel locado, em respeito à cláusula de usufruto vitalício gravado em favor do proprietário.

Nesse sentido, dos rendimentos totais auferidos com a sublocação, são deduzidos os valores pagos pela locação do imóvel, e estes últimos, como também já demonstrado na defesa de la instância, foram devidamente oferecidos à tributação da declaração de ajuste por aquele locador.

3.3. Elabora quadros (e-fls. 111) com intuito de demonstrar que tanto os aluguéis de sublocação quanto os de locação foram devidamente oferecidos à tributação

3.4. Faz anexação de novos elementos comprobatórios na fase recursal. Diz (e-fls. 112) :

No intuito de sanar a deficiência profetizada no acórdão de primeira instância, onde, segundo narrativa fiscal, restou prejudicada a análise, em função da não apresentação dos contratos de aluguéis, aproveitamos para efetuar a juntada dos mesmos (CONTRATOS DE LOCAÇÃO), para dar cabo à deficiência.

Também aproveitamos para apresentar os relatórios gerenciais que servem de espelho para preenchimento da **DIMOB** com detalhamento analítico a fim de auxiliar a análise e assim dirimir quaisquer dúvidas supervenientes.

3.5. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 112):

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.845 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.001057/2008-16

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Como relatado no subitem 3.4 supra, foram juntadas aos autos, por ocasião do recurso voluntário, elementos comprobatórios complementares (e-fls. 113/361), para sanar a insuficiência apontada pela decisão de primeira instância.
6. Reproduzo fundamentos extraídos da decisão:

O interessado esclarece que a diferença apurada deve-se ao fato de que os rendimentos são declarados líquidos do custo com a locação dos imóveis sublocados, diferentemente dos rendimentos informados em DIMOB que correspondem ao valor bruto, ou seja, o valor pago de aluguel sem nenhuma dedução.

Para sustentar suas alegações o sujeito passivo instruiu os autos com os seguintes documentos:

a) Registro do Imóvel no 2º Ofício da Comarca de Blumenau/SC (fl. 12), onde consta que foi doado ao contribuinte e ao seu irmão (Henry Henning) um terreno de 4.085 m² com três casa de madeira situado em Blumenau (*conforme Escritura Pública de Doação, lavrada em 30/11/71, no livro nº 51, às fls. 1/2v*), com clausula, dentre outras, de reserva do direito de usufruto vitalício em favor dos doadores (seus pais);

b) Registro do Imóvel no 1º Ofício da Comarca de Blumenau/SC (fl. 13), onde consta que foi doado ao contribuinte e ao seu irmão (Henry Henning) um terreno de 195 m² edificado com um prédio de três pavimentos, situado a Rua Namy Deeke, 51 (*conforme Escritura Pública de Doação, lavrada em 30/11/71, comarca Ibirama*), com clausula, dentre outras, de usufruto vitalício em favor dos seus pais (doadores);

c) contrato de locação (fls. 14/19) entre o contribuinte e os doadores (usufrutuários) de dois prédios de apartamentos em alvenaria situados à Rua Arthur Koehler, nº 106 e 90, bairro Vila Nova, Blumenau/SC. O preço do aluguel até fevereiro de 2005 era de R\$ 2.200,00 e a partir de março de 2005 era de R\$ 2.500,00.

d) quadro demonstrativo (fl. 50) dos rendimentos mensais com a sub-locação a terceiros, da locação paga por força de clausula de usufruto, bem como do valor líquido declarado.

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.845 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.001057/2008-16

e) relação dos alugueis recebidos no ano-calendário 2006 (fls. 73/74), emitida pela Administradora Predial Ltda.

De se ver, pela documentação acostada aos autos, que o interessado não apresenta os contratos de alugueis dos imóveis supostamente sublocados.

Dessa forma, restou prejudica a análise das deduções pretendidas vez que não foi possível identificar se os rendimentos locatícios omitidos tem relação com os imóveis objeto de doação constantes da Escritura Pública de Registro de Imóveis.

Com efeito, ao sujeito passivo cabia comprovar a existência dos fatos - *comprovar que os rendimentos objeto do lançamento se referem aos imóveis doados que por sua vez forma sublocados*- apresentando documentos hábeis para tanto – mencione-se o art. 333, I, do CPC, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Outrossim, o reconhecimento de um direito pleiteado em declaração de ajuste, como deduções de base de cálculo, fica condicionado a sua respectiva comprovação pelo contribuinte, sob pena de glosa em procedimento de revisão de declaração ou mesmo de fiscalização. E foi o que ocorreu no presente caso.

7. Entendo que a documentação anexada ao tempo da interposição do recurso pode ser conhecida, em face do óbice suscitado ao tempo da prolatação da decisão de primeira instância (art. 16, § 4º, "c" do Decreto nº 70.235, de 1972): (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

8. No entanto, como prova nova, penso que deva haver manifestação da unidade preparadora.

9. Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste a respeito dos elementos comprobatórios complementares (e-fls. 113/361), consignando se, em seu entender, são aptos a comprovar se o montante dos rendimentos declarados na DIRPF equivalem aos valores líquidos, abatidos do custo com a locação dos imóveis sublocados.

9.1. O recorrente deve ser intimado da informação fiscal, abrindo-se o prazo de 30 dias para a sua manifestação.

9.2. Após, devem os autos retornar para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles